



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA		RA – SACI - SCLC – 002/2019
Referência/Assunto:	Auditoria na gestão das contratações de obras de engenharia.	
PROAD nº:	18.922/2018	
Unidade Auditada:	Coordenadoria de Planejamento Físico – CPLAN (Atual Divisão de Planejamento Físico – DPLAN)	
Equipe de auditoria	Paulo Eduardo Silva de Abreu (líder) Patrícia Inês B. Gonçalves de Melo	

Introdução

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria – PAA 2018, aprovado pela Presidência deste Tribunal (PROAD nº 19.702/2017), em consonância com o Planejamento Estratégico 2015-2020 do Órgão: Aperfeiçoar o planejamento e a gestão de recursos orçamentários, alinhando-os à estratégia.

Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público.

Gestão de obras é uma atividade contínua e dinâmica, com foco principal na promoção da efetivação de projetos de arquitetura e engenharia e suas execuções. Para o gerenciamento de obras eficaz é necessário planejar e gerir recursos, pessoas, materiais, cronogramas de execução, realizar controle da qualidade, manter registro próprio das ocorrências e propor soluções sempre que necessário.

Este Tribunal contrata de forma indireta, de modo que a obra é acordada com terceiros por meio de licitação. Adotou-se o regime de contratação de empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

O objetivo da auditoria é avaliar o processo de gestão contratual relativo à execução de obras de engenharia deste Tribunal.

A execução do trabalho de auditoria aconteceu no período de 31/08/2018 a 20/02/2019, ultrapassando o período inicialmente estabelecido (19/12/2018), em decorrência de eventos não previstos, a saber: afastamentos de integrantes da equipe em razão de licença médica e capacitação, pedidos de prorrogação de prazos para pronunciamento pela unidade auditada, suspensão das atividades para proceder à elaboração de pareceres do Plano Plurianual de Obras e de aquisição de prédio para abrigar o Fórum do Recife, bem como a especificidade do tema abordado, que exige conhecimentos na área. Registre-se que o referido suporte técnico de engenharia foi solicitado e autorizado por meio do PROAD n.º 21.627/2018, cabendo ressaltar a dificuldade de atendimento do engenheiro designado, em face de suas inúmeras atribuições junto à unidade auditada.

O programa de auditoria estabeleceu três questões a serem respondidas, quais sejam:

1. O acompanhamento e fiscalização da execução da obra estão em consonância com a legislação e às boas práticas?



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

2. A divulgação dos dados e informações da obra está em consonância com a legislação e às boas práticas?
3. Existe controle adequado acerca dos aditivos contratuais conforme as normais legais e jurisprudências dos órgãos superiores de controle?

Para compor a amostra, considerou-se a materialidade dos contratos administrativos. Além disso, outros pontos relevantes redundaram na escolha dos seguintes processos:

- 26/2017 – Construção do Fórum Trabalhista de Goiana/PE (R\$ 6.696.947,87)
- 50/2017 – Construção do Fórum Trabalhista de Igarassu/PE (R\$ 1.688.644,41)

Utilizou-se como técnica de auditoria a indagação escrita, o exame documental e a entrevista.

Adotaram-se os seguintes critérios normativos na avaliação do objeto auditado:

- Lei nº 8.666/1993 e demais legislações específicas;
- Resolução CSJT nº 70/2010;
- Plano de Obras do TRT6 e Ato TRT-GP nº 532/2016 e jurisprudências dos órgãos superiores de controle;
- Parecer Técnico CSJT nº 07/2016 (Fórum de Goiana) e nº 11/2016 (Fórum de Igarassu);
- Lei n.º 5.194/1966;
- Lei n.º 6.496/1977;
- Art. 1º da Resolução CONFEA nº 1.024/2009;
- Lei n.º 12.527/2011, art. 3º (Lei de acesso à informação);
- Lei n.º 4.320/1964;
- Acórdão TCU n.º 2.622/2013;
- Acórdão TCU n.º 215/99 – Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.302/13 – Plenário.
- Ato n.º 8/CSJT.GP.SE

Para início dos trabalhos, expediu-se o Comunicado de Auditoria CA-SACI n.º 8/2018 (PROAD n.º 18.922/2018) dando ciência da auditoria à Coordenadoria de Planejamento Físico (CPLAN), atual Divisão de Planejamento Físico (DPLAN), em cumprimento à Resolução n.º 171/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a finalidade de subsidiar a auditoria, encaminhou-se à unidade auditada a Requisição de Documentos e Informações RDI-SACI-SCLC-033/2018. Houve prorrogação de prazo a pedido da DPLAN.

A unidade respondeu mediante o PROAD n.º 22.682/2018, juntado ao PROAD n.º 18.922/2018.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Achados de Auditoria

Concluída a análise preliminar, os achados de auditoria foram noticiados à DPLAN por meio da RDI SACI nº 1/2019, para ciência e manifestação, que, após pedido de prorrogação, remeteu esclarecimentos adicionais em 24/01/2019.

Apresenta-se, a seguir, a consolidação dos achados de auditoria, os esclarecimentos prestados pela unidade auditada e as considerações da equipe de auditoria:

Achado 1

A1. Desatualização da divulgação dos dados e informações das obras.

Situação encontrada:

Igarassu: Coleta de dados na página eletrônica do TRT6 (Portal da Transparência), no dia 29/11/2018:

Atualização do cronograma até 23/01/2018, enquanto houve 10 atualizações de cronograma posteriores a esta data;
Relatório fotográfico até a 9ª medição (falta a 10ª medição);
Ausência da publicação do alvará de licença para construção.

Goiana: Coleta de dados na página eletrônica do TRT6 (Portal da Transparência), no dia 19/12/2018:

Atualização até o 4º cronograma, enquanto já houve outras atualizações;
Relatório fotográfico até o mês julho/18;
Boletim até a 10ª medição (já houve 17 medições).

Critérios de auditoria:

Resolução CSJT n.º 70/2010;
Parecer técnico CSJT n.º 7/2016;
Parecer técnico CSJT n.º 11/2016.

Evidências:

Processo nº 50/2017 – Reforma e ampliação do Fórum de Igarassu/PE;
Processo nº 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana;
Página eletrônica do Tribunal (Portal da Transparência).

Possíveis causas:

Não identificada.

Efeitos:

Potencial prejuízo do controle pela sociedade.

Esclarecimentos da Unidade Auditada: fl. 327



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Avaliação da manifestação:

A unidade auditada corrobora com o achado de auditoria, declarando que "*realmente houve um lapso temporal no serviço de inserir os dados e informações das obras em andamento*". Afirmando, ainda, que normalizaria até o início do mês de fevereiro de 2019.

Achado 2

A2. Quantidade constante da Planilha Orçamentária incompatível com o quantitativo levantado no Projeto de Arquitetura e Engenharia.

Situação encontrada:

Igarassu:

* ANEXO I – Projetos Arquitetônicos Executivos - 06/13 – paginação de Forro:

Forro Acústico de fibra mineral removível, modelada úmida, com bordas retas, na cor branca, tipo Georgian LAY-IN RH-95 da ARMSTRONG modulação 625 x 1250 mm, apoiados em perfis metálicos tipo T suspensos por perfis rígidos: **477,00 m²**, pág. 416 do Processo n.º 050/2017.

* PLANILHA ORÇAMENTARIA

Item 11 – FORROS:

11.01 – Forro Acústico de fibra mineral removível, modelada úmida, com bordas retas, na cor branca, tipo Georgian LAY-IN RH-95 da ARMSTRONG modulação 625x1250mm, apoiados em perfis metálicos tipo T suspensos por perfis rígidos, E=15mm. pag. 4.021: **146 m²**.

Critério de auditoria:

Projetos arquitetônicos.

Evidências:

- Processo n.º 050/2017 – Reforma e ampliação do Fórum de Igarassu/PE;
- Projeto de Arquitetura e Engenharia;
- Entrevista;
- Declaração de atendimento ao artigo 13, alínea 'c' da Resolução CNJ n.º. 114/2010, afirmando que os quantitativos e os custos constantes das planilhas orçamentárias estão compatíveis com os quantitativos levantados dos Projetos de arquitetura e engenharia e os custos SINAPI (f. 226 do proc. 50/2017).

Possíveis causas:

Ausência de mecanismo de controle.

Efeitos:

Orçamento subestimado;
Acréscimo contratual;
Atraso na execução da obra;

Esclarecimento da Unidade Auditada: fls. 327/8

Avaliação da manifestação:

A unidade auditada corrobora com o achado de auditoria, afirmando, contudo, que seguiu as orientações contidas no Acórdão TCU n.º 1.977/2013 – Plenário, quando da elaboração do Termo Aditivo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Achado 3

A3. Inconsistência entre medição/pagamento de serviço e as quantidades executadas.

Situação encontrada:

Igarassu:

Em visita realizada em 20.11.18 ao local da obra, restou verificado no EDF. 01 que não houve a colocação do piso em granito artificial (subitem 12.01 da Planilha Orçamentária) em sua totalidade. Segundo informações obtidas na ocasião, com o engenheiro fiscal da obra, aproximadamente 50% do piso orçado seria suprimido para fazer face ao acréscimo do item forro de gesso, mediante Termo Aditivo;

O Termo Aditivo formalizado não contempla a supressão acima referenciada;

Quantidade constante na planilha orçamentária medida e paga nas medições de 01 a 05 que perfazem 678,62 m² (aproximadamente 100 % do total: 679,66 m²):

1ª e 2ª medição: Não houve;

3ª medição: 150,00 m²;

4ª medição: 52,50 m²;

5ª medição: 476,12 m².

Critério de auditoria:

Planilha orçamentária.

Evidências:

- Visita ao local da Obra;
- Boletim de medições;
- Processo n.º 050/2017 – Reforma e ampliação do Fórum de Igarassu/PE.

Possíveis causas:

Ausência de mecanismo de controle.

Efeitos:

Risco de pagamentos indevidos.

Esclarecimentos da Unidade Auditada: fl. 329

Avaliação da manifestação:

A unidade auditada afirma que houve um desencontro de informações por parte do fiscal e que após um novo levantamento minucioso do piso de granilite houve a confirmação *in loco* da totalidade executada e paga nas medições elencadas nos autos.

Em nova visita realizada pela auditoria interna ao local da obra, em 20.02.19, ratificou-se a informação prestada pela unidade auditada.

Achado 4

A4. Ausência de Licença ambiental e/ou licença vencida.

Situação encontrada:

Igarassu:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

- Licença Prévia: vencida em 22/06/2017 (fl.254 Proad). Consta no corpo da Licença, item 10
- Observação 3: Esta licença autoriza a locação do empreendimento, mas não a sua construção;
- Licença de Instalação: não consta nos autos;
- Licença de Operação: não consta nos autos.

Goiana:

Licença de Instalação: vencida em 27/07/2017 (fl.661).

Critérios de auditoria:

Resolução CSJT nº 70/2010 (Anexo II - art. 8º);
Resolução CONAMA nº 237/1997;
Acórdão TCU nº 516/2003 - Plenário.

Evidências:

- Processo nº 050/2017 – Construção do Fórum Trabalhista de Igarassu;
- Processo nº 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana;
- Página eletrônica do Tribunal (Portal da Transparência).

Possíveis causas:

Ausência de mecanismo de controle.

Efeitos:

- Potencial risco de interdição da obra;
- Risco de multas.

Esclarecimentos da Unidade Auditada: fl. 329.

Avaliação da manifestação:

O art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97 elenca 03 (três) tipos de licenças ambientais concedidas pelo Poder Público, diferenciadas, basicamente, em função da fase de implantação, a saber:

- Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Em relação ao licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº. 516/2003 – Plenário) considera como irregularidades graves:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

9.2.3.1. a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97;

9.2.3.2. o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação, com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87;

Portanto, deve-se providenciar, tempestivamente, as licenças ambientais correspondentes em cada etapa do processo de contratação, construção e funcionamento do empreendimento.

Achado 5

A5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização de obras.

Situação encontrada:

Igarassu:

Não consta nos autos do processo.

Goiana:

Não consta nos autos do processo

Critério de auditoria:

- Lei nº. 5.194/56;
- Resolução nº. 425/1998.

Evidências:

Indicação do servidor Wilson Firmino como Engenheiro Fiscal dos contratos, por meio das Portarias nº 65/2018 (Fórum de Igarassu) e nº 97/2018 (Fórum de Goiana), bem como na Ordem de Serviço constante à fl. 4.114 (proc. 50/2017) e despachos às fls. 2880 e 2901 (proc. 26/2017).

Possíveis causas:

Não identificada

Efeitos:

Impossibilidade de responsabilizar a fiscalização.

Esclarecimento da Unidade Auditada: fl. 329

Avaliação da manifestação:

A Lei nº. 5.194/56, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo estabelece que:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; **e) fiscalização de obras e serviços técnicos**; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

...

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia:

SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Assim sendo, o profissional de Engenharia deverá estar credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para desempenhar os serviços de fiscalização de obras, obrigando-se a apresentar a ART quando exigido, nos termos da Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União.

Achado 6

Critérios de medição para o item administração local por valor mensal fixo.

Situação encontrada:

- Igarassu: 9 (nove) parcelas fixas.
- Goiana: 16 (dezesseis) parcelas fixas.

Critério de auditoria:

Acórdão TCU nº 2.622/2013.

Evidências:

Nos Cronogramas e nas Medições dos Processos n.º 050/2017 – Reforma e ampliação do Fórum de Igarassu/PE e 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana.

Possíveis causas:

Novo entendimento.

Efeitos:

Possibilidade de desembolsos indevidos do item administração local, em razão de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Esclarecimentos da Unidade Auditada: fl. 330.

Avaliação da manifestação:

A unidade auditada esclarece que, à época da elaboração das planilhas orçamentárias, não tinha conhecimento do *decisum* do TCU que estabelece o pagamento do item em questão através de percentuais correspondentes às medições realizadas. Acrescenta que mudaram o procedimento a partir de treinamento realizado em 2018.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a partir de 2013, posicionou-se contrariamente ao critério de medição para administração local por valor mensal fixo (Acórdão TCU nº 2.622/2013), conforme se observa:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Achado 7

Profissional com qualificação diferente do exigido no contrato.

Situação encontrada:

Em visita realizada ao local da obra do Fórum de Goiana, em 27.11.18, restou verificada a presença de Estagiário realizando as atividades que deveriam ser efetuadas por Técnico em Edificações.

Critério de auditoria:

Custo do Técnico em Edificações constante da Planilha Orçamentária

Evidências:

- Processo n.º 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana
- Visita ao local da obra

Possíveis causas:

Não identificada

Efeitos:

- Descumprimento contratual;
- Pagamento indevido.

Esclarecimento dos responsáveis: fl.330



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Avaliação da manifestação:

Após análise da documentação apresentada pela unidade auditada e nova visita ao canteiro de obras, realizada em 20.02.19, restou verificada a presença do Técnico em Edificações.

Dentre os documentos apresentados, constam o formulário "Folha de Ponto" assinado pelo Técnico em Edificações anteriormente contratado (referente aos meses de Set de 2017 a Dez de 2018 (fls. 364 a 379) e a cópia de contrato de prestação de serviços de profissional autônomo, sem exclusividade. O contrato de trabalho foi encerrado em 08/02/2019.

Realizou-se também entrevistas com o Fiscal do Contrato e os dois engenheiros presentes na obra sobre as atividades do Técnico de Edificações, sua assiduidade e sobre a existência de Livro de Ponto. Na oportunidade, colheu-se a assinatura dos três entrevistados.

Após depoimentos dos entrevistados, acatou-se as justificativas apresentadas.

Achado 8

Apólice de Seguro de Garantia com restrição à exigência contida no contrato.

Situação encontrada:

Igarassu:

Item 5.1 – Disposições gerais – CONDIÇÕES ESPECIAIS - da APÓLICE Seguro garantia Nº 05-0775-0221884, consta a seguinte redação: "não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros,"...

Critério de auditoria:

Inc. II, PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato de Igarassu/PE.

Evidências:

- Processo n.º 050/2017 – Reforma e ampliação do Fórum de Igarassu/PE.

Possíveis causas:

- Ausência de mecanismos de controle.

Efeitos:

Potencial prejuízo à coberturas contratuais.

Esclarecimento dos responsáveis: fls.355/6.

Avaliação da manifestação:

A Coordenação de Licitações e Contratos assevera que o edital foi publicado sob a égide da IN nº 02/2018-SLTI-/MPOG, sem que fosse observada a redação atualizada pela IN nº 04/2015 no que se refere ao art. 19, inc. XIX. Declara que a cláusula contratual torna-se inócua e esclarece que as minutas de contrato estão sendo revisadas, a fim de atualizar a redação das cláusulas de garantia, em conformidade com a IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

Desta forma, restam acatadas as justificativas apresentadas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Achado 9

Execução de serviços (alteração do projeto de fundação) sem a formalização prévia de Termo Aditivo.

Situação encontrada:

Alterações do projeto, a exemplo do "Elemento Fundação", antes da formalização do Termo Aditivo.

Critério de auditoria:

- Artigo 33 da Resolução CSJT nº. 70/2010.
- § único do Artigo 36 da Resolução CSJT nº. 70/2010.

Evidências:

- Processo n.º 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana;
- Visita ao local da Obra;
- Proad n.º 20.617//2018.

Possíveis causas:

Não comprometer o andamento da obra de modo a onerar ainda mais o seu custo. (Doc. 09 do Proad).

Efeitos:

Risco de insuficiência orçamentária e financeira.

Esclarecimento dos responsáveis: fls. 330/1.

Avaliação da manifestação:

A unidade auditada esclarece que as razões foram elencadas nas justificativas apresentadas quando do 1º Termo Aditivo. Em síntese, seria não comprometer o andamento da obra, de modo a onerar ainda mais o seu custo com possível paralisação.

A Resolução CSJT nº 70/2010 que dispõe sobre o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis, no âmbito da Justiça do Trabalho prevê que:

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificadas por escrito, analisadas pela unidade de Controle Interno do Tribunal e previamente autorizadas pela autoridade competente.

...

Art. 36. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

Parágrafo único. No caso de alteração dos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente será efetuado após a realização do aditivo contratual, a fim de se evitar antecipações de pagamento.

A Lei 8.666/93 decreta que é nulo o contrato verbal com a administração:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União posiciona-se sobre o tema:

Acórdão 452/2008- Plenário

Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei no 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, o TCU examinou as obras de reforma e ampliação do Terminal de Passageiros, do Aeroporto de Manaus-AM (Acórdão n.º 1227/2012-Plenário, TC 004.554/2012-4, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012) e dentre as irregularidades, observou a ausência de termo aditivo que deveria formalizar alterações nas condições inicialmente pactuadas, ou seja, promoveu-se contratação verbal, que alcançou quase 13% do valor da obra, em potencial afronta ao art. 60 da Lei de Licitações.

Segundo o relator, na ocorrência desse tipo de artifício, costuma-se contra-argumentar que "a dinâmica de uma obra pública (ainda mais desta complexidade) exige uma tomada de decisões ágil, incompatível com a ritualística para a celebração dos termos aditivos".

Assevera, ainda, que "...embute toda sorte de riscos, que vão desde o desvio de objeto; serviços executados com preços acima do mercado; qualidade deficiente (pela eventual incapacidade técnica da empresa executora); malversação de recursos; e nulidade da intervenção".

O cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais, ainda conforme o relator, "é que possibilita a ampla fiscalização do contrato administrativo, em todos os seus níveis. O termo aditivo, como requisito de validade, precisa atravessar todas as suas fases, até atingir a sua eficácia, desde a solicitação e fundamentação, verificação de disponibilidade orçamentária, até o exame de legalidade (pelo jurídico), atravessando o juízo de conveniência e oportunidade em todos os planos de controle do órgão; do fiscal do contrato, ao ordenador de despesas".

Por fim, embora não tenha ocorrido prejuízo ao erário, a Infraero foi cientificada de que a repetição das irregularidades identificadas pelo TCU nas obras do TPS-1 do Aeroporto de Manaus-AM poderiam ensejar a apenação dos gestores envolvidos.

Portanto, devem ser evitadas alterações contratuais sem o prévio termo aditivo.

Achado 10

Ausência de comprovação de documentação relativa à segurança e saúde ocupacional.

Situação encontrada:

Não consta nos autos a comprovação de PCMAT, PCMSO e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Critério de auditoria:

- Cláusula Décima Segunda do Contrato;
- NR - 7; - NR - 18; - NR - 35.

Evidências:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Processo n.º 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana;

Possíveis causas:

Não identificada.

Efeitos:

Potencial risco de lesão à integridade física dos trabalhadores.

Esclarecimento dos responsáveis: fl.331.

Avaliação da manifestação:

A unidade auditada assevera a existência da PCMAT, PCMSO e do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) na obra e no escritório da empresa. Os documentos foram solicitados e recebidos por e-mail e anexado ao PROAD n.º 20.617/2018 (fls.150/244).

Desta forma, acatou-se a documentação apresentada.

Achado 11

Reserva orçamentária insuficiente para fazer face à execução total da obra.

Situação encontrada:

Ausência de comprovação nos autos de liberação de crédito suplementar visando garantir a dotação orçamentária para execução integral da obra.

Critério de auditoria:

- Art. 60 da Lei n.º. 4.320/1964;
- Art. 7º, § 2º, inc. III da Lei 8.666/93;
- § 1º e 2º do Artigo 32 da Resolução CSJT n.º. 70/2010;
- Acórdão TCU 1.320/2006 - Plenário;
- Acórdão n.º. 1.558/2009 – Plenário.

Evidências:

- Processo n.º 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana:
- Parecer da S.A.: fls. 727/728-v e 2622/2623-v;
- Homologação e autorização de emissão de empenhos: fl. 2625;
- Cláusula quarta do contrato que se refere ao valor de R\$ 6.696.947,87;
- Cláusula décima do contrato que se refere à dotação orçamentária prevista de R\$ 6.398.556,07.

Possíveis causas:

Não identificada.

Efeitos:

- Potencial risco de retardamento da execução da obra;
- Potencial risco de inexecução parcial da obra.

Esclarecimento dos responsáveis: fl. 363.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Avaliação da manifestação:

A unidade requerida (Secretaria Administrativa) esclareceu que o crédito suplementar foi aprovado pelo Congresso, confirmado e liberado pela Lei n.º 13.351/2017, de 20/12/2017, mas que não teve seu valor empenhado, portanto o crédito foi devolvido ao Tesouro. Informa, ainda, que já foi solicitado ao CSJT a liberação de R\$ 298.391,80 para cobertura total das despesas. Caso não obtenham êxito, serão suprimidos serviços a fim de adequar ao valor disponível.

A Resolução CSJT nº 70/2010 dispõe que:

Art. 32. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada, consoante previsto no art. 359-D do Código Penal.

§ 1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação** sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Outro não é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência considera irregular a deflagração de licitações sem a prévia indicação e previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, como revelam os acórdãos a seguir colacionados:

Acórdão TCU 1.320/2006 Plenário:

Podem ter início obras, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, somente se existente dotação orçamentária compatível com o valor dos serviços previstos para o exercício em curso, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, que é instrumento basilar de planejamento e programação. É exigível dos administradores públicos que, em consequência, não só mantenham permanentemente atualizada a referida peça, bem assim **dotem os contratos de obras públicas com empenho orçamentário suficiente para o pagamento de todas as**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

obrigações decorrentes da execução dos serviços, inclusive o reajustamento devido de acordo com a cláusula aplicável.

No caso em tela, a licitação foi homologada, excepcionalmente, sem a previsão total dos recursos (fl. 2625 do processo nº 26/2017). Na oportunidade, o Ordenador da Despesa condicionou a execução da despesa até o limite da disponibilidade informada pela SOF, no valor de R\$ 6.398.556,07 (95% da obra), uma vez que o pedido relativo ao saldo restante para garantia da execução do contrato encontrava-se em tramitação no CSJT e dependia de aprovação do Congresso Nacional, conforme pronunciamento da S.A. às fls. 2622/2623-v. Ocorre que o crédito suplementar foi aprovado pelo Congresso, confirmado e liberado, entretanto não houve a emissão do empenho correspondente ao referido crédito. Por conseguinte, o valor disponibilizado foi devolvido aos cofres públicos.

Neste sentido, conclui-se que não se pode contratar sem a totalidade de orçamento para a garantia dos serviços a serem executados, ainda que sob o argumento de expectativa de aprovação de crédito suplementar. No presente caso, em que pese haver sido liberado o crédito necessário, o valor não foi devidamente empenhado, por ausência de efetivo controle do orçamento pelas unidades envolvidas.

Achado 12

Projeto de estaqueamento incompatível com o projeto de sondagem.

Situação encontrada:

Goiana:

- Relatório de n.º 268 – 2013 – ECOL Empresa de Consultoria Ltda.(fls. 675/685), com evidências específicas para as sondagens SP4 (f. 679), SP7 (f.682), SP8 (f. 683), SP9 (f. 684);
- Projeto de estaqueamento realizado pela empresa Emonte Arquitetura e Construções Ltda. apresenta como solução para toda obra a utilização de estacas pré-moldadas de concreto quadradas de 25cm de lado e 7m de comprimento.
- Avaliação do projeto Geotécnico de Fundação para a Construção da VT de Goiana/PE, realizada pela GUSMÃO Eng Associados Ltda., registra que as sondagens realizadas inicialmente pela ECOL *“já mostravam que o comprimento das estacas dificilmente passariam de 5m, sem a quebra das estacas”*. Afirma, ainda, que as novas sondagens realizadas pela AAS Construções e Fundações Ltda., confirmam a inviabilidade técnica de cravação de estacas pré-moldadas na área ao norte do terreno e que as sondagens realizadas ao sul do alinhamento dos pilares P6 a P114, demonstraram que as estacas não teriam comprimentos superiores a 5m, sem quebrá-las. Por fim, registra que as condições geotécnicas de 113 estacas não poderiam e nem precisariam ser cravadas.

Critério de auditoria:

- Lei 8.666/93;
- Acórdão nº. 1.558/2009 – Plenário.

Evidências:

- Proad nº. 20.617/2018;
- Processo n.º 026/2017 – Construção do Fórum de Goiana e no Portal da transparência do TRT6;
- Relatório de n.º 268 – 2013 – ECOL empresa de Consultoria Ltda;
- Projeto de estaqueamento realizado pela empresa Emonte Arquitetura e Construções Ltda.;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

- Avaliação do Projeto Geotécnico de Fundação para a Construção da VT de Goiana/PE, realizado pela GUSMÃO Eng Associados Ltda.;
- Visita ao local da Obra.

Possíveis causas:

Falha no Projeto.

Efeitos:

- Orçamento não condizente com a realidade;
- Acréscimos/supressões contratuais;
- Comprometimento da execução da obra;
- Potencial prejuízo ao Erário.

Esclarecimento dos responsáveis: fls. 331/2.

Avaliação da manifestação:

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pela unidade auditada possuem um caráter eminentemente técnico e, considerando as informações constantes na Avaliação do Projeto Geotécnico de Fundação para o Fórum de Goiana, que apontam para um possível erro na elaboração do projeto de estaqueamento e indicação de cargas mais elevadas em determinados pilares, o que resultou na necessidade de cravação de mais estacas nestes pilares, fez-se necessário solicitar esclarecimentos adicionais (parecer) da DEPLAN.

Foram enviadas as RDI's de nº 16 e 18, às fls. 380 e 385, respectivamente.

A unidade auditada enviou o primeiro parecer subscrito por engenheiro que não atuou diretamente na contratação da obra, conforme documento de fls. 383/4.

Na seqüência, encaminhou o parecer de fls. 387/8 com informações complementares.

Depois de cotejados os argumentos expostos pela unidade auditada, inclusive com o parecer conclusivo de que "...a substituição ocorreu a tempo, não houve danos ao Erário, e não há o que reparar.", depreende-se que se faz necessário aperfeiçoar o processo de recebimento e conferência de projetos complementares com a finalidade de mitigar possíveis erros quando da fase de execução do empreendimento. Para tanto, poder-se-ia iniciar estudos para a aquisição de *software* de cálculo estrutural, bem como proceder à análise crítica dos laudos geotécnicos para detecção de significativas discrepâncias relativas as características do solo e realizar demais procedimentos de caráter mitigatório.

Conclusão

Feitos os exames e identificados os achados, apresentam-se os apontamentos acerca das questões de auditoria:

1ª. QUESTÃO DE AUDITORIA: O acompanhamento e fiscalização da execução da obra estão em consonância com a legislação e às boas práticas.

No que concerne ao acompanhamento e fiscalização da execução da obra, constatou-se que, de modo geral, o Tribunal vem observando os preceitos legais, os prazos de execução estabelecidos no cronograma físico-financeiro, a colocação de placa de identificação da obra, a indicação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a sua execução,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

a documentação relativa a segurança dos trabalhadores, bem como a solicitação da documentação de regularidade inicial das obras;

Verificou-se, por amostragem, que são anotados, em registro próprio, ocorrências relacionadas com a execução do contrato. Consta seguro garantia, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução das obras.

Observou-se a apresentação da ART do engenheiro gestor do contrato. Contudo, não constam dos autos a ART do fiscal designado. Posteriormente, após questionamento desta Secretaria, a unidade auditada procedeu à juntada de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido fiscal, em que pese o mesmo exercer a fiscalização na condição de engenheiro, conforme documentos constantes dos autos.

Observou-se, ainda, que o alvará de construção do Fórum de Igarassu não constava na documentação inicial, embora tenha sido solicitado pela unidade auditada. A situação foi regularizada, tendo em vista a juntada do documento em momento posterior.

Por fim, concluiu-se que os critérios de medição da administração local e seu valor precisam ser ajustados para atender ao entendimento da Corte de Contas (Acórdão TCU n.º 2.622/2013-Plenário).

2ª QUESTÃO DE AUDITORIA: A divulgação dos dados e informações da obra está em consonância com a legislação e às boas práticas?

A divulgação das informações previstas na Resolução CSJT nº 70/2010 vêm sendo realizadas (editais de licitação, principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, alterações substanciais dos projetos, alterações relevantes dos contratos e do valor, interrupção da execução da obra, relatórios periódicos, e demais informações que possam facilitar o controle da execução do projeto pela sociedade). Inclusive, constam relatórios de acompanhamento de obras, medições e relatórios fotográficos, cabendo o registro como boa prática de auditoria.

De outra forma, à época da execução desta auditoria, constatou-se que os dados referentes à obra do Fórum de Goiana encontravam-se desatualizados, situação confirmada pela unidade auditada.

3ª QUESTÃO DE AUDITORIA: Existe controle adequado acerca dos aditivos contratuais conforme as normais legais e jurisprudências dos órgãos superiores de controle?

Existe controle acerca dos aditivos contratuais das obras analisadas, entretanto carece de aperfeiçoamento. Foram analisados os termos aditivos firmados (prorrogação de prazo e alteração de quantitativos), avaliando-se as justificativas apresentadas para cada um deles e sua compatibilidade com o objeto inicialmente licitado.

Da análise, detectou-se a lavratura extemporânea do Primeiro Termo Aditivo ao contrato de Construção do Fórum de Goiana (Proad. N.º 20.617/2018). Ademais, consta dos referidos autos, parecer técnico emitido pela empresa Gusmão Engenharia Associados Ltda., que aponta possível incompatibilidade entre os projetos complementares de sondagem e de cálculo estrutural, realizados pelas empresas Ecol Consultoria Ltda. e Emonte Arquitetura e Construções Ltda., respectivamente. Tal situação, caso confirmada por profissional habilitado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

(engenheiro), modificaria a justificativa para realização do aditivo em questão, uma vez que caracterizaria erro de projeto, e não fator imprevisível, bem como ensejaria a necessidade de apurar possível dano ao erário.

Contudo, após questionamentos adicionais à unidade auditada, afirmou-se que a incompatibilidade entre os projetos complementares de sondagem e de cálculo estrutural não trouxe prejuízo ao erário por ter sido corrigido a tempo por meio da alteração da solução de estacas para sapatas em parte da fundação.

Considerações finais:

O presente trabalho de auditoria objetivou avaliar o processo de gestão contratual relativo à execução de obras de engenharia deste Tribunal, verificando o atendimento ao que preconiza a legislação que rege as licitações públicas, Plano de Obras do TRT6, jurisprudências dos órgãos superiores de controle e em especial a Resolução CSJT nº 70/2010.

A partir das análises realizadas, foram encontradas possíveis impropriedades materializadas nos achados de auditoria, dos quais alguns foram mantidos e outros foram esclarecidos pelas unidades envolvidas no decorrer dos trabalhos. Neste sentido, como resultado dos trabalhos realizou-se recomendações como sugestões de melhoria e aperfeiçoamento do sistema de controle da execução e fiscalização de obras do Tribunal.

No decorrer da execução da auditoria, a equipe da SACI contou com o apoio técnico de engenheiro do quadro do Tribunal, que emitiu parecer sobre uma medição de cada obra (fls. 336 e 385).

Verificou-se que foi realizado pela unidade auditada o mapeamento dos Riscos do Projeto do Fórum de Goiana, onde está previsto como um dos eventos de risco o RCFG10 – Erro de projeto – cujas causas elencadas são: Falha no levantamento técnico, falha na compreensão do projeto de arquitetura e falha nos projetos complementares.

A classificação final do risco foi MUITO BAIXO – NR 4 (P=1, I=2 e R= 2), com duas propostas de tratamento do Risco:

- TR-RCFC20 – Realizar um acompanhamento constante dos projetos que compõem a obra e da compatibilidade entre eles;
- TR-RCFG21 – Estabelecer um cronograma de reuniões periódicas entre as equipes do CPLAN, a empresa contratada para elaboração dos projetos complementares e a construtora.

Tendo em vista a ocorrência de impropriedades relativas à falha de compreensão do projeto de arquitetura (Achado 2) e à possível falha nos projetos complementares (Achado 12), identifica-se uma oportunidade de melhoria no tratamento do risco para as contratações futuras.

Recomendações

Em vista das constatações relatadas, esta equipe de auditoria recomenda:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

I – À Divisão de Planejamento Físico:

1. Promover o adequado controle das informações relacionadas à execução de obras de engenharia, bem como estabelecer a rotina para a publicação dos referidos dados no sítio eletrônico do Tribunal, de forma contemporânea à realização dos fatos;
2. Estabelecer controles que possibilitem mitigar os riscos atinentes à interpretação dos projetos arquitetônicos, para fins de elaboração de planilha orçamentária, tais como revisões e utilização de *softwares* específicos, no prazo de 60 dias;
3. Observar, nas contratações futuras, a obtenção de licenças ambientais obrigatórias a cada etapa do processo de contratação da obra;
4. Abster-se de indicar profissional para atuar como fiscal de contrato de obras, na condição de engenheiro, sem a devida regularidade perante o CREA, nos termos da legislação pertinente;
5. Estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para o item administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento de valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos para o referido item, em face de atrasos e/ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, conforme orientação prevista no Acórdão TCU n.º 2.622/2013 – Plenário;
6. Abster-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei no 8.666/1993;
7. Estabelecer controles para mitigar os riscos atinentes aos recebimentos de projetos complementares elaborados por terceiros, com a finalidade de detecção e correção prévia de possíveis falhas/omissões que possam comprometer a execução da obra, tais como revisões ou emissão de parecer sobre recebimento de projetos/laudos e utilização de *softwares* específicos, no prazo de 60 dias;
8. Promover a revisão do mapeamento de riscos realizado no projeto da Construção do Fórum de Goiana, de modo a conferir maior importância à classificação e ao tratamento de riscos relativos ao evento de risco "RCFG-10 – Erro de projeto", a fim de mitigá-lo em futuras contratações de obras de engenharia, no prazo de 30 dias;

II – À Coordenadoria de Gestão Estratégica:

1. Realizar o mapeamento do processo de trabalho de Execução Orçamentária, em especial a atividade de acompanhamento de crédito suplementar, a fim de orientar os agentes responsáveis das unidades envolvidas quanto à forma e o tempo a serem empregados em sua realização, no prazo de 60 dias.

III – Ordenadoria da Despesa:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

1. Abster-se de homologar procedimento licitatório, sem a disponibilidade de recursos suficientes para a garantia da totalidade do contrato, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e do Acórdão TCU n.º 1.320/2006 – Plenário.

Recife, 17 de maio de 2019.

Equipe de Auditoria:

Paulo Eduardo Silva de Abreu (Líder)
Chefe da Seção de Controle de Licitações e Contratos

Patrícia Inês B. G. de Melo
Técnica Judiciária

De acordo com as recomendações propostas.

Recife, 17 de maio de 2019.

Márcia Fernanda de Menezes Alves de Araújo
Diretora da Secretaria de Auditoria e Controle Interno